



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.003195/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-001.319 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente AUREA PEREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos a sócio gerente de pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 101/107) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 82/96), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 115/123):

- preliminarmente, alega cerceamento de defesa por não constar do Auto de Infração todos os elementos para a plena identificação da infração, e que somente após a apresentação da impugnação é que foi elaborado processo físico referente ao presente processo, logo não foi respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa;
 - que a utilização da Taxa Selic é ilegal, pois trata-se de juros remuneratórios e não moratórios, sendo que para obrigações tributárias em atraso deveria ser utilizado juros moratórios;
 - que a utilização da Taxa Selic na seara tributária ofende frontalmente o §1º, do art. 161 do CTN, o qual determina o cálculo do juros de mora a taxa de 1% ao mês, se a Lei não dispuser de modo diverso, sendo que a taxa SELIC não foi instituída por Lei;
 - que para os sócios gerentes de uma empresa figurarem no pólo passivo de uma cobrança tributária, somente nos casos de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme art. 135 do CTN;
 - que inexistente no processo administrativo qualquer prova ou ao menos indicio de que a sócia gerente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e o simples inadimplemento fiscal não configura infração à lei;
 - que é totalmente ilegal a glosa ao direito do saldo do imposto de renda a restituir da impugnante, tão somente pelo fato da mesma ser sócia da empresa;
 - que não pode haver confusão entre as personalidades jurídica e física, sendo impugnante empregada da empresa, recebendo valores para seu sustento, motivo pelo qual não tem culpa dos problemas financeiros da empresa;
- Diante do exposto, requer o acolhimento da preliminar, e caso assim não entenda, seja considerado improcedente o presente Auto de Infração pelos motivos articulados na defesa.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 7ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto IV 70.235/72.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e no pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, quando o contribuinte é sócio da fonte pagadora deve restar comprovado que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/06/2008 (e-fls. 126), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 30/06/2008 (e-fls. 128/141) com idêntico teor de sua Impugnação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.319 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.003195/2005-24

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cumpra esclarecer que o procedimento de fiscalização é uma atividade administrativa inquisitorial na qual os auditores, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nessa fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender a autoridade fiscal quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada. No presente caso observa-se que a interessada ingressou com Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não havendo qualquer motivo para que sua alegação de cerceamento de defesa seja acolhida por este Colegiado.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No entanto, tratando-se de sócio gerente da pessoa jurídica que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes, torna-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que quando o contribuinte é sócio gerente da fonte pagadora, a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste fica condicionada à comprovação do efetivo pagamento do imposto, independentemente da existência de atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrário do que defende a interessada. Nesses casos, não basta a indicação da retenção do imposto no comprovante de rendimentos ou em DIRF, cabendo ao sujeito passivo a demonstração do seu respectivo recolhimento através de DARF.

No caso concreto verifica-se que, apesar da motivação indicada o Auto de Infração (e-fls. 103/104), nenhum documento foi juntado à Impugnação ou ao Recurso Voluntário, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF n.º 4 abaixo reproduzida, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Impõe-se observar, por fim, o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll